

PARECER Nº 33/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. a condição de reformado da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não é incompatível com o exercício da advocacia;***
- 2. os reformados da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não são afectados por qualquer impedimento que diminua a amplitude do exercício da advocacia.***

I - Por comunicação escrita, datada de 17 de Maio de 2011, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Exmo. Senhor Dr. (...), Advogado titular da cédula profissional n.º (...), solicitou a emissão de Parecer, invocando o disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 50.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Na referida comunicação escrita, o senhor Advogado Consulente refere, em síntese, o seguinte:

- a) Que é reformado da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;
- b) Que celebrou, há vários anos, com um cliente um contrato de prestação de serviços em regime de avença, que, na data de hoje, se encontra em execução;
- c) Que o cliente em causa é um centro de formação de gestão participada, que é uma pessoa colectiva de direito público, criada ao abrigo da Portaria n.º 488/87, de 8 de Junho.

Conclui perguntando se, tendo em conta o conteúdo do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, bem como o conteúdo do artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, está ou não impedido de prestar ao referido cliente os aludidos serviços.

Recebida a comunicação, foi proferido despacho, datado de 19 de Maio de 2011, determinando a emissão de parecer.

II – A matéria das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia é questão profissional, que se encontra regulada nos artigos 76.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – É o seguinte, na parte que releva, o conteúdo do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro:

" 1 – Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

...

3 - Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

- a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;*
- b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços."*

Por sua vez, é o seguinte o conteúdo do artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro:

"O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação."

Trata-se de uma incompatibilidade ou impedimento estabelecida por lei para os aposentados da Caixa Geral de Aposentações, os beneficiários de pensões de reforma da segurança social, os beneficiários de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões e os beneficiários de planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, e não para os Advogados.

Não obstante, sem prejuízo e para além do que se dirá no ponto posterior, em que analisaremos a questão que nos é colocada na perspectiva das incompatibilidades e impedimentos estabelecidas legalmente para os Advogados – perspectiva que é verdadeiramente aquela de que devemos curar neste Parecer – não deixamos de referir que, na nossa opinião, o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, e o artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não se aplicam aos reformados da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Com efeito, a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do seu Regulamento, uma instituição de previdência, reconhecida pela Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e pertencente à segunda categoria prevista no n.º 3 da base III da mesma Lei, pelo que os seus beneficiários não se enquadram no elenco de destinatários das referidas normas.

IV – Do conteúdo dos artigos 76.º, 77.º e 78.º do Estatuto da Ordem dos Advogados resultam as seguintes conclusões:

- a) a condição de reformado da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não é incompatível com o exercício da advocacia;
- b) os reformados da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não são afectados por qualquer impedimento que diminua a amplitude do exercício da advocacia.

V - EM CONCLUSÃO

- 1. a condição de reformado da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não é incompatível com o exercício da advocacia;**

2. ***os reformados da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não são afectados por qualquer impedimento que diminua a amplitude do exercício da advocacia.***

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 21 de Julho de 2011

O Relator

Carlos Vasconcelos